



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.720161/2016-01  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-003.994 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 29/02/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF Nº 63/17. SUMULA CARF Nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função de não estar superado o atual limite de alçada, na forma estabelecida na Súmula CARF nº 103.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.<sup>1</sup> 455/464), o qual passo a transcrever:

"Relatório Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, com exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$531.472,52; multa proporcional (150%) no valor de R\$797.208,74; e juros de mora no valor de R\$223.158,64 (calculados até 01/2016), totalizando o crédito tributário no valor de R\$1.551.839,90.

A infração apurada foi utilização indevida de créditos básicos apurados sobre insumos adquiridos que estavam com alíquota zero, resultando em recolhimento a menor do imposto no período 01/2011 a 03/2012. Após reconstituição da escrita fiscal foram apurados valores a recolher.

Conforme relatório fiscal (fls, 205/233) nos anos de 2011 e 2012 a Brascabos adquiriu das empresas: Metalgear Crystal Tecnol. de Metais Ltda., CNPJ: 08.547.368/0001-86, e Kupfer CD São Paulo Ltda, CNPJ: 14.776.062/0001-02 a mercadoria: FIO DE COBRE VERGALHÃO 1,45MM, NCM: 74081100, e estes fornecedores incorretamente destacaram o IPI na Notas Fiscais com a alíquota de 5%, sendo que o produto estava com alíquota 0%. Os valores do IPI foram creditados no RAIPI, fato este constatado pela fiscalização.

A fiscalização, citando o Parecer Normativo CST no 739/71, glosou os créditos de IPI destacados pelas empresas supramencionadas em suas Notas Fiscais de vendas, relativos às aquisições do produto FIO DE COBRE VERGALHÃO 1,45MM, NCM: 74081100.

Constatou a fiscalização que a BRASCABOS adquiriu a mercadoria, cód. 354792, descrição: Fio de Cobre Vergalhão 1,45 MM, NCM 74.08.1, das empresas: GRANUCOBRE LTDA, PLASINCO LTDA e L.A.F. DO BRASIL e as Notas Fiscais vieram com o valor do IPI zerado e a alíquota do IPI a 0%, ao passo que no mesmo período recebeu a mesma mercadoria das empresas: Metalgear Crystal Tecnologia de Metais Ltda, CNPJ: 08.547.368/0001-86 e Kupfer CD São Paulo Ltda, CNPJ: 14.776.062/0001-02, sendo que as Notas Fiscais vieram, incorretamente, com incidência de IPI; alíquota de 5%. A fiscalização intimou a Brascabos a esclarecer dois estornos feitos em seu RAIPI nos meses 06/2012 e 08/2012, tendo esta respondido "O Estorno de Débito refere-se a notas fiscais com destaque indevido ou a maior do imposto cujo encargo financeiro foi transferido ao emitente. Em anexo, cópias as notas fiscais e declarações dos destinatários de que não se utilizaram dos créditos correspondentes, nos termos do Artigo 166, Inciso I da Lei 5172/66.", e "O Estorno de Débito refere-se a notas fiscais com destaque indevido do IPI nos itens Sensor de Pressão e Sensor de

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Temperatura, cujo encargo financeiro foi transferido ao emitente. Pois a NCM correta para os itens era 9026.20.90 - IPI 0%. O produto Sensor de Pressão foi vendido com o NCM: 91061000, incidindo uma alíquota de IPI de 15% e o correto é o NCM: 90262090 com alíquota de 0%. A Continental emitiu um Aviso de Lançamento para a Brascabos informando que os impostos não foram creditados nos Livros Fiscais e que faria a utilização para desconto no próximo pagamento que iria realizar.

A Brascabos lançou a crédito em seu LRAIPI o valor total do IPI destacado nas notas fiscais de venda do produto Sensor de Pressão e colocou a seguinte observação: “ART. 477 PARG. UNICO DO RIPI/2010, ART. 21 IN 900/2008 RFB, ART. 166, INC. I LEI 5172/1966, REF. DÉBITOS INDEVIDOS EM NOTAS FISCAIS NRS. ANEXO A APURAÇÃO.”

Utilizando o sistema RECEITANETBX a fiscalização baixou os arquivos das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa Metalgear Crystal Tecnologia de Metais Ltda, CNPJ: 08.547.368/0001-86. Período: 04/01/2011 a 22/12/2011, tendo constatado que a empresa METALGEAR utilizou: o Código de Mercadoria: CB-00009, a Descrição da Mercadoria: Fio de Cobre 145 MM e o Código CFOP: 74.08.19.00, e com estas informações coincidentes emitiu 487 notas fiscais para outras 31 empresas além da Brascabos e somente para a Brascabos houve a incidência do IPI.

Também com utilização do sistema RECEITANETBX a fiscalização baixou os arquivos das notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa Kupfer CD São Paulo Ltda, CNPJ: 14.776.062/0001-02. Período: 02/01/2012 a 31/7/2012, onde constatou que a empresa KUPFER utilizou o Código de Mercadoria: 001 até o dia 05/03/2012 e a partir desta data utilizou o Código: CB-00009. Utilizou a Descrição da Mercadoria: Fio de Cobre 1,45 MM e o Código CFOP: 74.08.19.00, e com estas informações coincidentes emitiu notas fiscais para outras 17 empresas além da Brascabos e somente para a Brascabos houve a incidência do IPI.

A METALGEAR CRYSTAL TECNOL.DE METAIS LTDA, CNPJ: 08.547.368/0001-86, com sede em Camaçari/BA, teve a razão social alterada para BRAZIL METALS LTDA, e o quadro societário das empresas Metalgear e Kupfer são comuns.

Nos sítios da justiça na internet, a fiscalização verificou que consta o Processo 0309236-14.2013.8.05.0039 – TJBA – Camaçari/BA, de Recuperação Judicial, onde consta “Cuida-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial, fundamentado na Lei n. 11.101/2005, **ajuizado pela BRAZIL METALS LTDA, com sede nesta Comarca, e KUPFER CD SÃO PAULO LTDA, com sede no Estado de São Paulo, em formação de litisconsórcio ativo, aduzindo serem integrantes do mesmo grupo econômico, tendo como principal estabelecimento aquele localizado em Camaçari/BA, em nome da primeira requerente**, razão pela qual pugnam pelo processamento deste pedido nesta Comarca.”, concluindo a fiscalização tratar-se do mesmo grupo econômico. (grifos não constam do original).

Nos termos da Lei n. 8.137, de 1990, em vista da constatação, em tese, de crime contra a ordem tributária, informa a autoridade fiscal ainda a

formalização de representação fiscal para fins penais, do que também resultou a qualificação da multa levada a efeito.

A fiscalização imputou responsabilidade solidária ao Gerente Geral, Sr. Glauber Marçal da Silva Rizzi, CPF: 250.108.198-64 com base no art. 124, II, e no art. 135, III, do CTN.

Cientificada da autuação em 26/01/2016, a empresa apresentou impugnação tempestiva, através de representantes legalmente constituídos, fls. 336/384, cujos argumentos, após relato dos fatos, estão a seguir sintetizados:

Preliminarmente, pugna pela nulidade da autuação, sob a arguição de que as conclusões do Sr. Auditor Fiscal não passam de alegações sem fundamento, que não foram infirmadas por qualquer elemento probatório; que a presente autuação só se sustenta com base em frágeis presunções, sendo o presente lançamento nulo de pleno direito; que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal ofende, frontalmente, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

No mérito, alega, que:

O IPI destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores (Metalgear Crystal e Kupfer) foi efetivamente cobrado, através da sua inclusão no valor total dos documentos fiscais. Desse modo, e com base no princípio da não-cumulatividade, se apropriou dos créditos decorrentes do imposto cobrado nas operações anteriores.

Na medida em que os fornecedores Metalgear e Kupfer destacaram o IPI nas notas fiscais de venda da matéria-prima classificada na posição fiscal NCM nº 7408.11.00 e cobraram o respectivo valor da Impugnante, surgiu para a Impugnante o inequívoco direito ao creditamento. Obstar a apropriação de créditos pela Impugnante significa instituir a cumulatividade do IPI em total afronta ao quanto disposto na Constituição Federal.

Os fornecedores Metalgear e Kupfer realizaram atos jurídicos perfeitos com a Impugnante, efetuando a entrega das mercadorias comercializadas e recebendo o respectivo pagamento, ao passo que a Impugnante efetuou o pagamento dessas mercadorias.

Agiu com boa-fé no desenvolvimento de seus negócios, de modo que não lhe cabe ser transferido o ônus do tributo eventualmente não-recolhido por terceiros. Além disso, não há qualquer prova nesses autos que demonstrem o efetivo não recolhimento do IPI pelas empresas fornecedoras da Impugnante quando do recebimento dessas mercadorias da Metalgear Ferragens e CFL.

Nenhuma relação tem com as operações realizadas pelos seus fornecedores e em nada contribuiu para a suposta sonegação de impostos ou fraude ao Fisco, e não pode ser penalizada por eventuais irregularidades praticadas única e exclusivamente por terceiros, tendo em vista a legitimidade de sua conduta.

Não há nos autos nenhuma prova, ou mesmo indício de que a Impugnante teria agido com dolo, fraude ou em conluio com terceiros, com o intuito de fraudar o Fisco, muito pelo contrário, as provas só demonstram a sua boa-fé e a regularidade de suas operações.

Observou todas as normas pertinentes, não cometendo qualquer infração à legislação do imposto. E mais, nem mesmo o Sr. Agente Fiscal, após todo o procedimento de fiscalização, conseguiu comprovar qualquer irregularidade nas suas operações, motivo pelo qual não resta dúvida de que a lavratura do presente auto de infração se deu, exclusivamente, com base em presunções e em infrações supostamente praticadas por terceiros.

A imposição de auto de infração e aplicação das respectivas sanções depende de prova da ocorrência da infração e de sua autoria, mormente em casos como o presente, em que se pretende imputar uma **conduta dolosa** à Impugnante. Nesses casos, o **ônus da prova cabe exclusivamente à Fiscalização**.

No presente caso o Sr. Auditor Fiscal não conseguiu evidenciar qualquer irregularidade nas operações realizadas pela Impugnante, não é possível que lhe seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto supostamente recolhido a menor, bem como de qualquer penalidade decorrente da suposta infração.

Em razão da ausência de nexo causal entre a conduta da Impugnante e a suposta infração cometida, deve-se atentar para o fato de que não há, no presente caso, como o Fisco alegar a aplicação da responsabilidade da Impugnante com base na regra geral estabelecida pelo artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Deve, portanto, ser considerado que, se verdadeiro o afirmado no auto de infração ora impugnado, em nenhum momento, antes, durante ou depois da prática das operações objeto da autuação, a Impugnante teve conhecimento de qualquer espécie de fraude, tampouco teve a intenção de lesar o erário e menos ainda, praticou atos que contribuíssem para a sua consumação.

Não tendo restado provado, portanto, qualquer conduta dolosa por parte da Impugnante, não é possível manter o presente lançamento, motivo pelo qual ele deve ser prontamente anulado.

Demonstrada a legitimidade das operações praticadas pela Impugnante e, principalmente, do total descabimento da tese criada pelo Sr. Agente Fiscal para tentar dar suporte ao lançamento de ofício ora atacado, cabe analisar, a improcedência da imputação da multa qualificada e da suposta prática de crime contra a ordem tributária por parte da Impugnante.

O Sr. Agente Fiscal considerou aplicável a multa qualificada no **percentual de 150%**, em razão do equivocado entendimento de que houve conduta fraudulenta e em conluio com terceiros, com o intuito de lesar o Fisco, por parte da Impugnante.

Não restou caracterizada nos autos a ocorrência de fraude ou conluio por parte da Impugnante, razão pela qual as alegações da Fiscalização são completamente infundadas. Conforme minuciosamente demonstrado na presente defesa, a Fiscalização simplesmente **presumiu** que a Impugnante praticou atos fraudulentos e agiu em conluio com outras empresas, **sem juntar aos autos qualquer elemento probatório**.

O lançamento fiscal em exame é proveniente da desconsideração, por completo, dos negócios jurídicos efetivamente realizados pela Impugnante,

com base em meras presunções e suposições, visando fins exclusivamente arrecadatórios.

A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação do evidente intuito de fraude ou do conluio, o que efetivamente não foi realizado pela Fiscalização, a qual alegou, apenas e tão somente, a ocorrência de "transação premeditada com o objetivo de criar um crédito fictício, no caso o IPI destacado nas notas fiscais, referente a venda de produtos com alíquota zero". **A fraude e o conluio não se presumem e não se provam por meio de indícios.** A Fiscalização deve efetivamente comprovar a prática dessas infrações, sob pena de infringir-se todo o fim pretendido pelo legislador ao dispor sobre a interpretação e a integração da legislação tributária, constante nos artigos 107 a 112 do Código Tributário Nacional.

Age com dolo todo aquele que tem o ânimo de **prejudicar ou fraudar alguém**: todo aquele que **intencionalmente** adota uma conduta com o objetivo de fraudar.

O que distingue os institutos viciantes dos negócios jurídicos é que: (i) no erro a circunstância que acarreta o vício é espontânea, (ii) **no dolo o vício é provocado, é praticado intencionalmente pela parte**, o que notadamente não ocorreu no caso em tela pela Impugnante.

Conforme claramente demonstrado, uma vez que, no presente caso, não restou evidenciado que houve intuito (dolo) de fraude ou conluio nas operações praticadas pela Impugnante, a multa de 150% deve ser afastada.

No presente caso, pela simples análise do Relatório Fiscal, verifica-se a clara falta de evidenciação do dolo, omissão fiscal que não pode ser admitida por esta C. Turma Julgadora, haja vista que sua demonstração é uma obrigação/ônus que cabe à Fiscalização, a fim de que possa aplicar a severa multa de 150%. Evidente, portanto, a ausência de conluio ou atos fraudulentos praticados pela Impugnante, o que torna imperiosa a necessidade de cancelamento, por esta C. Turma Julgadora, da multa agravada lançada na autuação ora combatida.

Não bastassem os argumentos acima serem mais que suficientes para o cancelamento da multa, há que se mencionar, ainda, que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório, não devendo prevalecer.

Como decorrência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é imperioso que nos processos administrativos seja adotado critério da vedação da aplicação de multas em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Notória a ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa de ofício aplicada no percentual de 150% do valor dos créditos glosados por meio do presente processo administrativo, sendo flagrante o seu caráter confiscatório e a impossibilidade de sua manutenção por esta D. D RJ.

Assim sendo, também pelo caráter confiscatório da multa imposta à Impugnante, que não praticou qualquer irregularidade fiscal, deve ser cancelada a multa de ofício aplicada, ou ao menos reduzida para 75% do valor do tributo devido.

Ainda que se entenda pela manutenção da presente autuação, o que se alega a título meramente argumentativo, é certo que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa lançada nesse processo, por absoluta ausência de previsão legal.

De fato, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, remete ao artigo 84 da Lei nº 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos **apenas sobre tributos**.

Caso não sejam acolhidos os demais argumentos aduzidos na presente Impugnação, o que se admite apenas a título argumentativo, a Impugnante aguarda que essa E. Turma Julgadora determine expressamente o cancelamento dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre a multa de ofício lançada no auto de infração originário do presente processo administrativo.

### **Da Impugnação de Gláuber Marçal da Silva Rizzi**

Cientificado da autuação, o Sr. Gláuber Marçal da Silva Rizzi, apresenta impugnação tempestiva, fls. 275/317, através de representantes legalmente constituídos, na qual alegam:

Preliminarmente, nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária, por falta de motivação, sob o fundamento de que a simples citação e transcrição dos artigos 124, II e 135, III do CTN, sem qualquer descrição/individualização do fato efetivamente praticado pelo devedor solidário, ora Impugnante, demonstra a efetiva falta de motivação ao ato administrativo em questão e a necessidade de seu cancelamento.

Dizem que por uma simples análise do Termo de Verificação Fiscal é possível verificar a cristalina nulidade que macula o presente auto de infração, já que se verificam diversas acusações sem lastro em provas e sem a efetiva demonstração de que o Impugnante e a Brascabos agiram de forma a infringir qualquer normativo legal.

No mérito dizem:

A prática de atos que tenham resultado em infração à legislação tributária e inclusão do Impugnante na sujeição passiva do presente AI, devem ser cabalmente demonstradas, de modo a autorizar legalmente referida extensão da responsabilidade tributária que originalmente compete unicamente ao sujeito direto da relação jurídico-tributária, o que não foi feito pela Autoridade Fiscal.

A Autoridade Fiscal também não aponta no demonstrativo de responsáveis tributários qual seria o "excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto" que sustentaria a solidariedade/responsabilidade.

Portanto, carente de demonstração da participação do Impugnante na realização de atos que supostamente caracterizariam a sua solidariedade/responsabilidade pelo crédito tributário formalizado em face da Brascabos, a sujeição passiva em análise não se sustenta, devendo ser cancelada de plano por esta E. Turma Julgadora.

Ainda que se entenda que a responsabilidade atribuída ao Impugnante, com base no artigo 135 do CTN, esteja devidamente motivada, o que se alega a

título argumentativo, é certo que, em nenhum momento a Fiscalização demonstrou no Termo de Responsabilidade Tributária ou no Relatório Fiscal os tais atos praticados com dolo pelo

Impugnante, elemento indispensável para a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 135 do CTN. Aliás, tal demonstração jamais poderia ter sido feita, na medida em que nunca existiu dolo.

Se não houve, no presente caso, a comprovação do dolo por parte do Impugnante, impossível se faz a aplicação da responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN.

A suposta responsabilidade solidária do Impugnante está lastreada em mera **presunção**, o que é absolutamente inadmissível e insuficiente para a aplicação dos artigos 124 e 135 do CTN ao presente caso, uma vez que o simples fato de o Impugnante figurar como administrador da companhia não retrata, por si só, que qualquer ato doloso justifique e balize a arbitrária solidariedade ora combatida.

Tendo em vista a ausência de comprovação do dolo necessário para a aplicação da solidariedade prevista no artigo 135 do CTN, requer-se o cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado em face do Impugnante.

A responsabilização solidária também se afigura inoportuna pelo fato de não terem sido preenchidos os requisitos versados no caput do mencionado artigo 135 do CTN (excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), conforme se passa a demonstrar.

A Fiscalização apenas cita no Demonstrativo de Responsáveis Tributários que o crédito tributário constituído em face da Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda. seria atribuível ao Impugnante com fundamento no artigo 135 do CTN, ou seja, em razão de atos praticados por "Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto". A Fiscalização esquivou-se de identificar e comprovar quais teriam sido os atos praticados por este com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, se limitando a atribuir referida responsabilidade solidária mencionando apenas o artigo 135 do CTN.

Houve notório equívoco ao estender ao Impugnante, uma "responsabilidade tributária" com base no artigo 124, inciso II, do CTN, que trata de "solidariedade" e somente pode ser aventado nos casos em que o sujeito passivo incorre na prática do fato gerador como contribuinte da obrigação tributária. Por esta razão, a solidariedade deve ser prontamente afastada por esta Turma Julgadora.

É manifesta a impossibilidade de se enquadrar a Impugnante como responsável solidária com base no artigo 124, II, e, ao mesmo tempo, no artigo 135, III, ambos do CTN, sendo que tratam-se de fundamentações que não se tocam e não coexistem em harmonia.

E não é outra a posição defendida pelo E. STJ, que preconiza a diferenciação entre os dispositivos em apreço: enquanto o artigo 124 traz a solidariedade obrigacional, por outro lado, o artigo 135 aborda a ocorrência de uma infração.

Conforme decidido pelo E. CARF, a solidariedade prevista no artigo 124, II (atos lícitos) não pode ser confundida com as situações de que trata o artigo 135 do CTN (atos ilícitos). A fundamentação simultânea em ambos os artigos, para uma mesma situação fática, carece de lógica.

A Fiscalização pretendeu, ainda que indiretamente, aplicar a teoria da descon sideração da personalidade jurídica. Isso porque, o resultado pretendido pelo Fisco é a confusão entre o patrimônio da empresa e do administrador, o que não pode ser levado adiante.

Para a aludida descon sideração da personalidade jurídica, é indispensável que sejam trazidas provas por parte da Autoridade Fiscal, o que não foi identificado no presente caso, em que a Fiscalização se limitou a imputar a sujeição passiva ao Impugnante, sem maiores explicações e sem a apresentação de qualquer prova que pudesse demonstrar sua participação em ato infracional. Muito pelo contrário, o Fisco trouxe apenas a menção aos artigos 124, II e 135, III do CTN como justificava para o enquadramento do Impugnante no polo passivo da autuação.

Quanto à multa e os juros foram apresentados os mesmos argumentos constantes da impugnação da Brascabos.

Por fim, dizem, ainda que o crédito tributário em questão fosse devido e passível de ser exigido da Impugnante na qualidade de responsável solidária, o que se alega apenas para argumentar, deve-se, ao menos, deve ser afastada a multa indevidamente imposta à Impugnante."

A decisão de primeira instância, proferida em 30/08/2016 (fls. 454/464) foi pela procedência da impugnação, tendo acordado os membros da Terceira Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, *julgar procedentes as impugnações, com a conseqüente exoneração do crédito tributário lançado e cancelamento do termo de responsabilidade tributária*, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 31/05/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 30/09/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011, 31/01/2012, 29/02/2012

Ementa:

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É descabida a alegação de nulidade do lançamento, quando não se verificam quaisquer das hipóteses que invalidam o referido ato.

CRÉDITO. ALÍQUOTA A MAIOR.

Ao adquirir os insumos com alíquota majorada, a impugnante arcou integralmente com o imposto, sendo-lhe permitido, pela sistemática da não-cumulatividade, creditar-se desse valor na determinação do IPI devido ao final do período de apuração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado de R\$531.472,52 (IPI), somados encargos de multa (75%) [R\$797.208,74] e acréscimos legais, nos termos do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, alterada pela **Portaria MF nº 63, de 09/02/2017**, foi submetido à apreciação do CARF e distribuído à mim, por sorteio, realizado em **27/07/2017**.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Cuida-se de recurso de ofício, onde o valor desonerado superava o valor de alçada, à época do julgamento de 1ª instância, atendendo os requisitos para sua interposição.

Porém, nos termos da Súmula CARF nº 103, a sua admissibilidade deve ser atestada no momento do julgamento em 2ª instância, razão pela qual dele não se pode conhecer.

### **Súmula CARF nº 103:**

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Acontece que entre a data de interposição do recurso de ofício e sua apreciação em segunda instância, o valor do limite de alçada foi alterado de R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 03/08), para R\$2.500.000,00 (Portaria MF nº 63/17), somados tributos e encargos de multas, na redação do art. 34, do PAF - Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 03/08, alterada pela Portaria MF nº 63/17.

### **Decreto nº 70.235/72:**

**Art. 34.** A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: (...)

I -exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [grifei]

### **Portaria MF nº 63/17:**

**Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). [grifei]

Processo nº 13888.720161/2016-01  
Acórdão n.º **3401-003.994**

**S3-C4T1**  
Fl. 504

---

Considerando que o crédito exonerado foi no valor total de R\$1.328.681,26, somados tributos [R\$531.472,52 (IPI)] e encargos de multas [R\$797.208,74 (150%)], constata-se que o mesmo não atinge o atual limite de alçada de R\$2.500.000,00 (Portaria MF nº 63/17), para fins de conhecimento.

Assim, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator